

O DISTRICITO DE AVEIRO



PUBLICA-SE AS TERÇAS E SEXTAS-FEIRAS

Preços: (com estampilha)

Anno, 32540 réis — Semestre, 15770 réis — Trimestre, 9350 réis.

Subscrição-se e vende-se unicamente no escriptorio da administração. Largo de S. Gonçalo — Publicações de interesse particular, são pagas — Folhas avulsas, 40 réis — Anuncios, 20 réis por linha — Correspondencia não franqueada, não será recebida — Artigos mandados a redacção, sejam ou não publicados, não serão restituídos.

Preços: (sem estampilha)

Anno, 32000 réis — Semestre, 15500 réis — Trimestre, 8000 réis.

NUMERO 303

TERÇA-FEIRA 7 DE JUNHO DE 1864

QUARTO ANNO

AVEIRO

A camara electiva resente-se da estação calmosa que estamos atravessando. A elevada temperatura da capital tem produzido os naturais effeitos nos representantes do povo, e a vida parlamentar, prolongada por mais onze dias, parece insensivel.

Disputa-se a primazia da discussão dos differentes e importantes projectos que estão na ordem do dia da camara e na expectativa de todos, terminando-se sempre com algum incidente, e nada se tem concluido e pouco se concluirá por este anno.

A questão do patrio hereditario, que se prometta de verificar-se n'esta legislatura. O mesmo ha de, sem duvida, acontecer á reforma do exercito e a quasi todo o resto dos importantes projectos que se acham affectos á camara.

Inconveniente nos parece uma outra prolongação. Os deputados estão cansados — será difficil obrigá-los a permanecer em Lisboa, e inutil exigir d'elles um trabalho aturado e proficuo.

O projecto dos raptos parlamentares entrou, em discussão na sessão de 4 do corrente; prometia continuar, mas não diremos que ha de terminar.

Suscitou-se primeiro a questão da constitucionalidade do projecto, e depois d'uma breve discussão decidiu-se por grande maioria que elle podia ser votado como qualquer outra lei ordinaria.

As ideias apresentadas sobre a materia do projecto concordam com o que dissemos no numero antecedente. O projecto não prevenindo os abusos, que se julga haver na alta região do poder, obsta a que a escolha dos individuos que hão de preencher os lugares importantes seja tão lata quanto o exigem as conveniências publicas e as circumstancias d'isso em que nos achamos.

O sr. Serpa achou no uso de nomear um acto regular, e no abuso a immoralidade; porém depois do estabelecer estes excellentes principios desviou a questão da thosa para a hypothese e caiu no campo das recriminações votando porque se prohiba o uso para prevenir o abuso.

A opinião do sr. Serpa é absurda quanto pode ser.

Não admittimos mais corrupção n'este ministerio e não o mesmo sr. Serpa e na camara de então. Aos de então e aos de agora fazemos a justiça de confessar os seus desejos pelo engrandecimento da patria e os esforços pela sua conservação no poder.

Mas suppondo que não é verdade o que dizemos o que só o ministerio actual, e não o passado ou futuro, é capaz de actos enojes, compradas ignominiosas de voto que desautoram a assembleia representativa e obstat as consequencias logicas da má direcção dada aos negocios publicos ainda assim não é admissivel tal principio.

Os ministros da coroa não são vitalicios; os que hoje occupam esses importantes lugares podem amanhã estar despidos da auctoridade. Com que fundamento, pois se mais a prohibição d'un direito que hoje, em más mãos, prejudica, quando elle amanhã pode ser util e proveitoso? Nenhum vemos nós.

FOLHETIM

O QUE SE VÊ TODOS OS DIAS

POR

ALEXANDRE DUMAS, FILHO

TRADUCCÃO

POR

H. PEREIRA

— São formosas?
— São. Vamos fallar-lhes?
— Não, decididamente preciso voltar a casa.
— Tens pois, alguma cousa que fazer em casa?
— Tenho.
— Vem d'ahi; Anaïs não te dirá nada.
— Não é por isso; mas seriamente é preciso que eu volte a casa.
— Então adeus, mas vou offerecer de ceiar de minhas duas amigas. Não vás zangado!
— De que?
— Do que te disse quando viemos.
— Estás doudo?
— Os dois amigos apertaram-se as mãos. Julio foi reunir-se ás duas damas, que acabavam de o

Se ha deputados susceptiveis de tanta abjeccão, sobre elles recai a ignominia; se o ministerio abusa das attribuições que a lei lhe permite por forma tão repugnante ficam lhe cair das mãos as pastas — mas nunca prohibir um direito porque d'elle se julga abusar.

Semilhante pensar levar-nos-hia ao absurdo para todo e qualquer lado que nos voltássemos. Os mesmos inconvenientes se hão de dar em quanto o homem não mudar a sua condição e se tornar perfeito.

Lamentamos sinceramente os excessos a que as paixões politicas nos arrastam. Assentes como estão os nossos principios politicos de necessidade era a grande separação dos vultos da actualidade.

A recommendação que o sr. João Chrysostomo ministro das obras publicas, acaba de fazer aos directores das obras publicas de todos os districtos, mostra o tipo com que elle se desempenha das obrigações do seu cargo.

Achando-se habilitado com os fundos necessarios para fazer face ás despesas com as obras publicas quer que os trabalhos se activem o mais possivel na estação do verão em que nos achamos.

Ha nisto conveniências que a ninguem são obscuras. Ha mesmo necessidade absoluta com relação aos terrenos inundados na estação do inverno. Quando, por vezes, temos pedido a continuação da estrada de Eixo a Agueda temos mostrado a necessidade das providencias que o ex.º ministro das obras publicas manda tomar.

Muito é portanto para desejar, que tão justa recommendação seja cumprida. Com relação ao districto d'Aveiro, assim o esperamos.

Liberdade d'imprensa

Post tot tantisque labores, venit tandem dies.

— Pode em fim dizer-se, que brevemente será promulgada a lei reguladora dos crimes d'abuso de liberdade d'imprensa, e que desaparecerá para sempre o inextricavel labyrintho, e a verdadeira torre de Babel, em que com relação, a tal assumpto, se debatiam juizes — advogados — e partes desde a publicação do codigo penal: ao menos assim o devemos esperar em presença do projecto de lei apresentado pelo nobre ministro da justiça na sessão da camara electiva de 7 de março proximo passado, e do luminoso e bem elaborado parecer sobre elle dado pela commissão de legislação, que, assignando-o, erigiu um padrão de gloria nos seus membros, e ao paiz.

Em verdade quem quizesse desacerdar-nos, e mostrar *lá fóra* a degradação — ignorancia — ou immoralidade a que chegara a nossa jurisprudencia criminal, sómas algumas honrosissimas excepções, bastava soltanto dar-se ao trabalho de colligir e publicar todas as sentenças e acórdãos proferidos na materia desde 10 de dezembro de 1852, e tinha sujeitado o seu fim; com magoa o dizemos: o que hoje é branco, amanhã é preto, e vice-versa; as mesmas hypothese e casos são processados e julgados de diverso e contrario modo segundo *circumstancias do momento*, e o sabôr dos homens; n'uma palavra = *tot capita, tot sententiae* =, e juizes, advogados, e litigantes não sentem ás quantas andam!!!

Poderemos affrontamente asseverar, que não é da lei que nasce este desgraçado e perigosissimo

reconhecer e lhe fizeram signal com os olhos, que certamente queria dizer: Venha fallar-nos.

Quando a Eduardo, deixou o Circo e caminhava apressado para o boulevard.

Morava na rua Lafitte.

Prevenimos o leitor, de que Eduardo sahio de casa com a firme intenção de voltar o mais tarde possivel.

Porque mudou elle tão subitamente de opinião?

Lembrar-se-hia com effeito, de que tinha necessidade de voltar para casa?

Não.

Mas se o leitor, teve algum conhecimento do coração humano, adivinhou já porque Eduardo se resolveu tornar a vêr Anaïs mais cedo do que contava quando sahio.

Se não tem esta importante sciencia, que lei attentamente o capitulo seguinte e saberá a causa da subita resolução que acbava de tomar o nosso heroe, heroe vulgar, se o é.

Nós fazemos aqui um estudo de detalhes, invisíveis áquelles que não forem sérios observadores do que se chama coração humano.

Todos comprehenderão a verdade do que escrevemos; mas entre cem pessoas, dez somente

mo mal; e que nem mesmo era precisa uma hermeneutica mediocrementemente atilada para o evitar: porém na epocha actual, bem longe de se interpretar em leis segundo a boa razão e as regras do direito, só se procura sophismal-as, torcel-as, e tornal-as em *letra morta*; e isto por cousas bem sabidas, mas que não vem para aqui o referil-as, porque o nosso fim é muito outro.

Mas satisfará completamente ao fim desejado e ao bem geral da sociedade o alludido projecto de lei, se for approvedo tal qual o redigiu e apresentou a illustre commissão? Salvo o respeito devido, e que sinceramente tributamos aos sábios membros d'ella, a nossa humilde opinião é pela negativa.

As nossas leis modernas resentem-se em grande parte d'um vicio de origem, qual é, o de serem feitas muito á pressa, de não se pensarem e discutirem pausadamente os seus principios e disposições, combinando-as e conciliando-as com a legislação e regulamentos anteriores, e de se não attender á practica nem á experiencia para se emendarem e prevenirem os defeitos, d'úvidas e embargos, que ellas nos fizeram conhecer e palpar: e d'aqui vem, que na sua execução se vão encontrar depois as portas abertas ao abuso, ao sophisma, ás d'úvidas, ao erro, e não poucas vezes á maldade.

Para se evitar, pois, estes inconvenientes, e visto que estamos em um paiz constitucional, e fôrçoso, util, e mesmo indispensavel, que acompanhemos todos a discussão e approvação das leis, e que cada um preste o seu contingente, ainda que diminuto, para que ellas sejam perfectas, completas, e proficuas em todos os seus ramos: por isso que os nossos procuradores, os illustres deputados, estão encarregados da sua discussão e approvação, não se segue que nós, cidadãos constituintes, deixemos correr a nossa causa á revelia; áquelle procurador que pensar d'outro modo, e que deixar de attender ás informações e justas exigencias do seu constituinte, deve retirar-se-lhe logo a procuração, cujos poderes elle trahi.

Prestando homenagem a estes solidos principios constitucionaes vamos expender n'este artigo, e nos seguintes, as considerações e idéas que a rapida leitura do projecto alludido nos suggeriu, e a convicção em que estamos das d'úvidas e dos embargos inconvenientes que elle dará lugar; sendo approvedo tal como se apresenta: offerecemos com respeito sincero aos illustres e sábios deputados, e a quem pedimos, que se tosem na conta que merecem, e que as não desprezem pela unica consideração somente de serem authenticadas por um nome obscuro, e totalmente desconhecido n'estas lides; não precisamos dizer mais, pois que é do bem geral que se tracta.

Não é o instincto da vaidade ou da ostentação; nem o desejo de alcançar celebridade, e de figurar em *letra redonda*, que nos move a dar este passo; sabemos conhecer-nos, louvado Deus; e somos os primeiros a confessar a nossa total incompetencia n'este como n'outro qualquer assumpto: anima nos, porém, a convicção em que estamos de que não poucas vezes a ignorancia tem prestado valiosos auxilios á sciencia; esta verdade, que á primeira vista parece um absurdo, está plenamente demonstrada pela experiencia, que é a mestra da vida.

podem ser chamadas a desempenhar um papel completo n'esta historia já velha e sempre nova, que, como o mundo, recomeça todas as manhãs.

Em que pensava Eduardo quando voltava para sua casa, ou antes para casa d'elles? Não o sabia. O que ia dizer e fazer em entrando, era incapaz de o dizer, e com tudo caminhava mais de pressa que se tivesse sido chamado pelo mais importante negocio.

Chegou finalmente.

— A senhora sahio? perguntou elle ao porteiro.

— Não, senhor.

Eduardo subiu tres andares e bateu. A criada de quarto veio abrir-lhe a porta.

Um candieiro meio apagado tinha sido collocado na antecâmara para alumiar Eduardo, no caso que entrasse depois de estar deitada a criada de quarto.

Eduardo pegou no candieiro, atravessou a sala de jantar, um bonito salão cheio de quadros, de flores e curiosidades da China, e abriu bruscamente a porta do quarto de dormir.

Causou-me susto, disse com um leve grito uma mulher apoiada sobre o peitoril da janella.

— Não me esperava? perguntou Eduardo seccamente.

— Não o esperava tão cedo, meu amigo.

— E porque?

Dada esta explicação, que era indispensavel, vamos ao que serve, porque o tempo urge, e talvez já não iremos muito cedo.

De conveniencia, de razão, e de incontestavel justiça era, que os crimes da imprensa entrassem no dominio do direito commum, tanto com relação á penalidade, como á forma do processo; e por isso folgamos de ver este principio estabelecido no art. 1.º e § 1.º do projecto. Mas já n'esta disposição o achamos deficiente e incompleto, porque em parte deixa ficar tudo no mesmo estado de d'úvida e de confusão, em que até hoje se achava: — queremos, e vamos fallar do processo correccional, cuja reforma é unica e exclusivamente regulada pelos artigos 1251 e 1262 da Nov. Ref. Judic.

Quem não vê e não conhece, que este processo assim regulado é inteiramente defeituoso — incompleto — anachronico — e direi mesmo, tumultuario, e cahotico? Se alguém ignorasse ainda, bastaria lembrar-lhe a triste e desagradavel scena, que ha pouco se deu na cidade do Porto no julgamento d'um celebre processo d'abuso de liberdade d'imprensa, em que a dignidade de juiz tanto desceu, e se viu tão atassalhada, embora o juiz depois subisse tanto.

Para pôr cõbro a tudo isto, e regular-se devida, uniformemente e rasoavelmente o processo, parecemos deverem-se incluir indispensavelmente no projecto, além d'outras, as seguintes providencias e disposições: e não se diga que são inconciliaveis com o processo correccional, de sua natureza summario; porque, apezar d'estarmos na epocha das *vias acceleradas*, não ha, nem pôdo haver direito algum que decreta tanta rapidez e intolérance, a ponto de fechar as portas á defesa do reu; e muito menos depois da extincção dos tribunaes inquisitoriaes.

Depois de feito o auto de corpo de delicto deve o juiz julgar o procedente ou improcedente, isto é, declarar se o facto é ou não criminoso, e se tem ou não lugar a accusação criminal; este despacho deve ser intimado ao auctor e ao reu, os quaes poderão aggravar d'elle para a relação, e sem a decisão d'este aggravado não poderá julgar-se a causa principal: assim o determinava já o art. 17 da lei de 19 d'outubro de 1840, e com muita vantagem das partes, que por este modo não se viam obrigados ás grandes despesas d'um julgamento final, para obterem muitas vezes n'osta a decisão d'um incidente, que aliás podiam ter sem despeza e sem incommodos logo no principio da causa; e sendo de que tractamos, mudões prejudiciaes, como a de que tratamos, manda o direito decidil-as primeiro que tudo.

Devem-se facultar tambem ao reu as excepções dilatorias e peremptorias, que o direito commum admittie em todos os casos, porque do contrario este processo se tornaria mais odioso, pesado e aspero que o ordinario; o que, por absurdo, repugna com a boa razão, e com todos os principios de justiça; e egualmente se devem mandar observar os termos do processo ordinario, que forem conciliaveis, e compoiteiros com a natureza e forma do processo correccional, e somente esses: esta unica disposição, sendo incluída no projecto, dispensaria a anterior, e outras em que temos de tocar em artigos seguintes.

Concelho de Paiva.

Sallema (Manuel).

— Porque ordinariamente recolhe-se mais tarde.

— Ainda os reproches?

— Eu não lhe faço exprobrações. Digo sómente, que fiquei ou pouco assustada com o ruido que fez abrindo a porta, porque ordinariamente não se recolhe tão cedo.

— Recolho-me á hora que me apraz. Estou no meu direito, creio eu.

— Não o contosto, e não sei porque me ralha, por um grito tão involuntario.

Durante este tempo, Eduardo pousou o candieiro sobre a chaminé, tirou o chapéo, assentou-se no canapé, e passava as mãos pelo cabelo, dando um suspiro de affadado.

— Quer que feche a janella? perguntou Anaïs.

— Feche se quer.

— Não tem frio?

— Ninguem tem frio no mez d'agosto, ás onze horas da noite.

Anaïs não respondeu; aproximou-se da chaminé, pegou n'uma lima e poz-se a limar as unhas. Anaïs era bonita. Tinha grandes olhos pretos, a tez branca, a bocca pequena, os dentes brancos. Suas mãos e curvas pretas denotavam uma natureza ardente. O collo era bello sob a transparencia do vestido de *mousseline*. Seu talhe era fino, os braços bem feitos e os pés gentis.

Transcrevemos do «Diário de Lisboa» o seguinte:

Achando-se o governo authorisado, pelo artigo 12 do decreto com força de lei de 20 de junho de 1857, a alterar as taxas e despesas relativas á transmissão dos despachos particulares pelas linhas electro-telegraphicas;

Considerando que uma redução razoavel nas taxas deve produzir, como a experiencia tem mostrado, correspondente augmento no numero dos telegrammas, sem prejuizo do thesouro e o com grande vantagem do publico;

Considerando que o systema de taxa uniforme é mais apropriado á forma e extensão da area do territorio portuguez, do que o systema de zonas ou o do percurso telegraphico para fixar o preço de transmissão dos despachos;

Considerando que mesmo em paizes de muito maior extensão o systema de taxa uniforme tem sido adoptado com reconhecida vantagem, e que este systema se vae generalizando por toda a parte;

Considerando que da adopção do systema de taxa uniforme deve resultar, além de outras vantagens, uma notavel simplificação no serviço, sendo grande o beneficio que para o commercio, para a industria e, em geral, para todas as relações sociaes, ha de provir da facilidade e barateza deste precioso meio de communicacão do pensamento;

Hei por bem, tendo ouvido o conselho de obras publicas e o director geral dos telegraphos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os despachos particulares a contar de 1 de julho proximo futuro em diante, ficarão sujeitos ao pagamento das taxas e mais despesas designadas nos paragraphos seguintes:

§ 1. Haverá uma taxa unica para a expedição de todos os telegrammas dentro do reino. Será esta de 300 rs. por despacho simples, isto é, que se compozer de uma até vinte palavras. Por cada cinco palavras ou fracção de cinco palavras, além das vinte mencionadas, se pagarão mais 50 rs.

§ 2. Contar-se-ha como uma palavra para o pagamento das taxas telegraphicas;

1. Os números que tiverem até cinco algarismos;

2. Cada serie até cinco algarismos além dos antecedentes;

3. Os nomes compostos e bem assim os appellidos de familia e os titulos de nobreza que contenham palavras inseparaveis;

4. Os nomes das ruas, acompanhados do numero da habitação da casa e do andar, assim como os nomes da hospedaria, quinta, fabrica, quartel ou outros quaesquer indicativos de residência ou domicilio;

§ 3. Os traços de união e signaes de pontuação não se contam; mas todos os outros signaes serão taxados pelo numero das palavras que forem necessarias para as traduzir.

§ 4. A designação das estações da partida e da chegada dos despachos, os nomes das pessoas que os enviam, e a quem são dirigidos, a data respectiva e as assignaturas dos portadores, não serão taxadas, salvo se vierem escriptas no corpo dos mesmos despachos.

§ 5. Os particulares poderão exigir que a estação da chegada repita os seus despachos para a estação da partida; n'este caso deverão pagar previamente uma quantia igual á importancia do mesmo despacho.

§ 6. Se exigirem que se lhes dê conhecimento da hora a que o despacho chegou á residência da pessoa a quem era dirigido, pagarão uma quantia equivalente á do preço de um despacho simples para aquelle ponto.

§ 7. O despacho que fór destinado para mais de uma pessoa pagará a taxa correspondente e, além disso, uma taxa adicional pelas copias que se houverem de expedir. Esta ultima taxa será de 100 réis para cada copia, exceptuando a primeira.

§ 8. A entrega dos despachos no domicilio dos individuos a quem são enviados será feita gratuitamente, quando esses individuos residirem na povoação em que estiver a estação da chegada; residindo porém fóra, pagar-se-hão as quantias que forem designadas no regulamento.

Art. 2. O preço do serviço durante a noite, nas estações em que o houver, será igual aos preços estabelecidos para de dia.

Art. 3. Ficam por este modo alterados e substituidos os artigos 9, 10 e 11, do decreto de 20 de junho de 1857, e revogadas todas as disposições em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de maio de 1864.—REI.—João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Considerando que a empresa que se obrigou, nos contratos de 5 de maio de 1853, de 12 de abril de 1860 e de janeiro de 1861, a estabelecer carreiras regulares por barcos movidos a vapor entre Lisboa, os Açores, Algarve e Africa Occidental, se constituiu em sociedade anonyma, com a denominação de «Companhia União Mercantil», pelos estatutos approvados por decreto de 14 de maio de 1853;

Considerando que no artigo 5 d'esses estatutos se estipulou que o capital da companhia de 450:000\$000 réis, representado por 5:000 acções de 90\$000 réis, cada uma, e que posteriormente foi este artigo alterado, elevando o capital a 900:000\$000 réis, representado por 10:000

acções do mesmo valor, alteração approvada por decreto de 23 de maio de 1859;

Considerando que, por decreto de 28 de setembro de 1859, foi permitido á companhia emitir apolices ao portador, de 450\$000 réis cada uma, com o juro de 6 por cento e amortização annual de 12 por cento;

Considerando que, para facilitar a emissão das acções, a lei de 30 de março de 1861 garantiu á companhia o minimo de juro de 6 por cento, e a lei de 10 de setembro de 1861 elevou esta garantia a 7 por cento;

Considerando que das 10:000 acções representativas do seu fundo social, a companhia unicamente pôde emitir 4:002, na importancia de 360:180\$ réis, somma inferior ao capital primitivamente fixado;

Considerando que das apolices a companhia emittiu 161, na importancia de 72:450\$000 réis para pagamento do preço dos seus vapores;

Considerando que da deficiencia do capital realzado resultou para a companhia uma existencia anormal, sendo forçada:

1. A recorrer ao credito, levantando avultadas sommas no Banco de Portugal, no Mercantil, no Commercial e na Companhia Utilidade Publica, sob a responsabilidade e garantia pessoal de alguns dos seus directores;

2. A solicitar do governo quantiosos auxilios pecuniarios, obtendo um emprestimo de 450:000\$000 réis, pelo contracto de 24 de outubro de 1861 e supplementos extraordinarios, na importancia de mais de 200:000\$000 réis;

3. A pedir ao governo, umas vezes, que tomasse as acções restantes para a completa realisação do capital, outras vezes, que augmentasse o subsidio, sem o que, a companhia não poderia existir e seria obrigada a liquidar;

Considerando que da deficiencia do capital resultou tambem não poder a companhia empregar, na carreira do Algarve, mais de um vapor, quando pelo artigo 2 da lei de 30 de março de 1861 é obrigada a ter dois; e não poder, na carreira de Africa, desde 1860, fazer as doze viagens redondas da ida e volta, como exige a condição 13.ª do contracto de 5 de maio de 1853;

Considerando que a companhia nos annos de 1861 a 1862 e de 1862 a 1863, fechou com deficit os seus balanços; e por isso foi o governo obrigado a pagar o minimo de juro garantido pelas leis de 30 de março e 10 de setembro de 1861;

Considerando que a companhia, não só não realiso o capital exigido nos seus estatutos, como não obteve, na ultima subscrição, elevou o á somma de 1:350:000\$000 réis, para se reorganisar em condições de lhe ser applicavel a lei de 13 de julho de 1863;

Considerando que o resultado d'esta subscrição é tanto mais para notar quanto, pela citada lei de 13 de julho, o subsidio é de 160:000\$000 réis, aos accionistas se garante o juro de 6 por cento, e, reorganizando-se a companhia, o governo seria o seu maior accionista.

Considerando que o capital é absolutamente indispensavel para a empresa satisfazer aos seus encargos;

Considerando que nas sociedades anonymas, o capital é a unica real e efectiva garantia dos interesses publicos; que a lei confiou á suprema tutela do governo;

Considerando que o governo esgotou todos os meios de protecção, auxilio e indulgencia, e não deve autorisar, por mais tempo, uma sociedade anonyma, que carece da primeira e fundamental condição para existir legalmente;

Hei por bem retirar a regia approvação concedida aos estatutos da companhia «União Mercantil» nos decretos de 14 de maio de 1858, de 28 de setembro de 1849, e de 23 de maio de 1860, ficando a mesma companhia subsistindo como sociedade anonyma unicamente para os actos indispensaveis á sua liquidação, nos termos do seu pacto social e das leis do reino.

O ministro e secretario de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 25 de maio de 1864. —REI.—João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Tendo sido retirada a regia approvação aos estatutos da companhia «União Mercantil», por decreto de 25 de maio do anno corrente, cessando por consequente a existencia legal d'esta companhia, que se fundará para o estabelecimento das communicacões, por barcos movidos a vapor, entre Lisboa e os portos da Africa occidental, archipelago dos Açores e Algarve;

E sendo conveniente que estas communicacões não acabem;

Vista a lei de 13 de julho de 1863:

Manda S. M. El Rei, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria: —

Primeiro
Por espaço de quarenta dias é aberto concurso para a navegacão regular, por barcos movidos a vapor entre Lisboa e os portos da Africa occidental, do archipelago dos Açores e do Algarve.

Este prazo começa a correr no dia 2 de junho corrente, e acaba no dia 11 de julho seguinte, ás quatro horas da tarde.

Segundo
As propostas serão feitas em carta fechada, vindo o nome do concorrente escripto na parte exterior d'ella, assignadas pelo proponente ou por seu legitimo procurador e reconhecidas as assignaturas por tabellião; e deverão conter:

1.º Declaração do subsidio por que os licitantes se offerecem a fazer as indicadas carreiras;

2.º Declaração de que accitam, sem modificação, todas as bases que baixam, assignadas pelo director geral do commercio e industria.

Terceiro.
As propostas serão apresentadas no ministerio das obras publicas, commercio e industria, até ao ultimo dia do prazo fixado no artigo 1.º, com um requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Conhecimento ou certificado de ter sido depositada no banco de Portugal, á ordem do governo, a quantia de 13:500\$000 réis em mettal ou titulos de divida publica pelo seu valor no mercado.

2.º Instrumento publico de procuração, se o licitante não comparecer pessoalmente.

3.º Declaração authentica, em que o licitante se obriga a fazer o deposito definitivo.

Quarto
A licitação versará sobre o quantum da subvenção annual, sendo o maximo desta subvenção a quantia de 60:000\$000 réis annuaes, nos termos do artigo 1 da lei de 3 de julho de 1863.

Quinto
Findo o prazo de concurso, o governo mandará publicar na folha official os nomes dos concorrentes habilitados e admitidos ao concurso, nos termos d'esta portaria, designando logo o local, dia e hora em que serão abertas as propostas e feita a adjudicação.

Sexto
A adjudicação será feita ao licitante da proposta mais vantajosa, com tanto que a subvenção pedida não exceda o maximo estabelecido no artigo 4.

Se a subvenção pedida for igual em diferentes propostas, proceder-se-ha á licitação verbal entre os signatarios das propostas identicas, e será preferido o que offerecer maior abatimento.

Feita a adjudicação, se ordenará a restituição do deposito provisorio aos outros licitantes.

O adjudicatario effectuará no prazo de oito dias o deposito definitivo, levando-se lhe em conta a quantia provisoriamente depositada, e no prazo de dez dias improrogaveis será assignado o contracto.

Oitavo
Perdem o deposito provisorio os concorrentes que não comparecerem por si ou por seu bastante procurador no dia da licitação, assim como o adjudicatario que no prefixo prazo de dez dias se não habilitar ou não comparecer para assignar o contracto.

Paço, em 1 de junho de 1864.—João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Propostas de lei apresentadas pelo sr. ministro da justiça na sessão de 20 de maio PROPOSTA N.º 114—D

(Continuado do numero antecedente)

6. Se a habilitação for deduzida em processo especial e contestada por alguma parte interessada, e com deducção de provas sobre a contestação, regulará para a assignatura o valor da causa nos termos do n.º 3 d'este artigo.

7. Para as sentenças sobre redução de testamento nuncupativo, tendo havido embargos, regula o valor da causa.

8. Das sentenças ou despachos para supprir o consentimento do pae e mãe, tutor ou curador, quando indispensavel para matrimonio, e nas causas de divorcio; as mesmas assignaturas do n.º 3 d'este artigo reguladas pelo valor da causa que as partes concordarem, e não concordando serão reguladas pelo termo medio dos dois valores, ou pelo que uma das partes declarar, se a outra não fizer declaração alguma, não podendo essas causas ter andamento, sem que o seu valor se ache fixado por algum dos modos que ficam indicados.

9. Das sentenças definitivas em causas sobre o estado de pessoas — 800 réis.

10. Das sentenças ou despachos proferidos sobre processo justificativo para se proceder a qualquer arresto, ou para se passarem alvarás de editos e dos despachos em que se mande fazer entrega do dinheiro á parte e que devem ser proferidos nos proprios autos — 200 réis.

11. Das sentenças sobre embargos de nulidade á execução ou de pagamento, compensação, retenção por benfeitorias, artigos de liquidação, de preferencias, do erro de conta e embargos de terceiro; a mesma assignatura do n.º 3 d'este artigo, regulada pelo valor sobre que versarem os referidos incidentes.

12. Por nenhuma sentença ou despacho poderão levar-se duas diferentes assignaturas, ainda que tenham a decidir-se simultaneamente diferentes questões principaes ou incidentes, devendo levar-se somente a assignatura maior, que pela decisão de qualquer d'essas questões possa pertencer, segundo o que fica exposto nos numeros antecedentes.

13. De assentada no acto do inquerito de uma ou mais testemunhas em processo escripto, e não podendo ser menos de cinco testemunhas por assentada, quando haja muitas a inquirir, excepto não podendo ser inquiridas todas as cinco desde as dez horas da manhã até ás quatro horas da tarde — 500 rs.

Sendo fóra da casa da audiência ou da casa do juiz, por assim ser indispensavel e este o ter ordenado sobre requerimento, que a esse fim se lhe houver feito, acrescerá o emolumento marcado no n.º 33 d'esto artigo.

Se a assentada não tiver lugar por facto estranho ao juiz, levará este o mesmo emolumento.

14. Pelo inquerito em todo ou em parte o respectivo juramento e rubrica, ou rubricas de cada uma testemunha, ainda que seja inquirida pelo advogado da parte que a produzir:

Sendo o depoimento escripto — 100 rs.;

Não sendo escripto — 50 rs.

A disposição d'este numero e do precedente tem applicação, na parte respectiva, aos depoimentos de partes.

15. De deferirem juramento suppletorio, *in litem*, de calunnia, de louvação e outro qualquer sem emolumento especial e de presidirem á nomeação de peritos, louvados ou avaliadores em audiência, na mesma occasião — 250 rs.

Ainda que sejam duas ou mais pessoas a prestarem ou a receberem juramento no mesmo acto, e debaixo do mesmo termo, levar-se-ha sómente o que fica estabelecido. E quando os peritos, louvados ou avaliadores tiverem sido nomeados em qualquer processo ao mesmo tempo, levar-se-ha sómente 250 rs. pelo juramento a todos elles, ou o prestem no mesmo acto, e debaixo do mesmo termo ou de diferentes termos.

16. De assignaturas de cartas de qualquer natureza, instrumentos, precatorias, alvarás, editos ou editaes que assignem com o nome inteiro de cada um — 100 rs.

17. De exame de cartas de sentenças, e formaes de partilhas, metade do que se acha taxado no n.º 5. do artigo 10 d'esta tabella, regulando, quanto a estes, o valor do que pertencer por formal áquelle, a favor de quem é passado.

18. De assignatura de mandado — 50 rs.

De assignatura de mandado ou precatorio, pelo levantamento de dinheiro — 200 rs.

19. Deposito de mulher casada, em caso de servicias, por dia:

Dentro da cidade ou villa — 1\$200 rs.

Fóra da cidade ou villa — 2\$500 rs.

20. De deposito de mulher para casamento, por dia:

Dentro da cidade ou villa — 2\$500 rs.

Fóra da cidade ou villa — 5\$000 rs.

21. De victoria ou exame, a que assistam, por dia, comprehendendo o juramento aos peritos e louvados:

Dentro da cidade ou villa — 1\$600 rs.

Fóra da cidade ou villa — 3\$200 rs.

E se não se ultimar em um só dia e passar para outro, ainda que se gaste menos de meio dia — 1\$600 rs.

Quando a distancia exceder a 20 kilometros ou quatro leguas, levarão, além dos dias, que durar a victoria ou exame, mais 3\$200 rs. de emolumento, a titulo de ida e volta.

22. De assistencia e presidencia a exame em autos, papeis, ou livros e a coutas, a requerimento de parte, por assentada e comprehendendo o juramento aos peritos, quando precisos:

Em sua casa ou na audiência — 900 rs.

Em qualquer outra parte acrescerá o caminho, nos termos do numero antecedente.

23. De presidencia á discussão final da causa, não tendo pela mesma occasião recebido emolumentos pela assentada das testemunhas — 500 réis.

24. De arrematação, ou arrendamento de quaesquer bens em sua casa, ou na audiência, ou onde se costumarem fazer as arrematações e á custa do arrematante:

Quando os valores dos bens forem até 50\$ réis. — 500 rs.

De 50\$000 até 100\$000 rs. — 700 rs.

De 100\$000 até 1:000\$000 — 900 rs.

D'ahi pra cima — 1\$000 rs.

E quando em qualquer processo se não verificar nenhuma arrematação sem ser por culpa do juiz, por assignar o auto de praça — 500 rs.

25. Por cada termo de arrematação nas almoeidas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos pendentes, ou colhidos (não se devendo incluir ne'sses termos bens de raiz, arrendamentos d'estes, direitos e acções), que tenham de vender-se separadamente ou em lotes, pagará o arrematante 6 por cento na proporção da sua arrematação, os quaes nunca poderão exceder a 1\$800 réis por cada lote, verba ou addição, por maior que seja o seu valor. D'estes 6 por cento pertencerá metade ao juiz. Com este emolumento dos 3 por cento não pôde accumularse o marcado no numero antecedente, excepto se for devido pela arrematação, ou arrendamento de bens de raiz ou direitos e acções, que se fizer no mesmo acto.

Não poderão vender-se em lotes quaesquer objectos, quando todos os interessados concordarem que se vendam em globo; e n'este caso, não se pagarão os 6 por cento, mas sim um emolumento igual ao taxado para as arrematações e arrendamentos no n.º 24.

Se a arrematação ou arrendamento, de que se trata n'este e no numero antecedente, se não fizer na casa da audiência ou do juiz, ou em que se costumam fazer, por assim ser indispensavel, ou por assim ter sido ordenado a requerimento dos interessados: por dia, e pago por dia, e pago por quem promover para entrar em regra custas, haja ou não arrematação acrescerá o caminho que será:

Dentro da cidade ou villa — 1\$500 rs.

Fóra da cidade ou villa — 3\$000 rs.

26. De sello de cartas de qualquer natureza, que forem passadas em nome do Rei, e sómente n'estas, e em nenhuns outros papeis, quaesquer que sejam — 100 rs.

A di
ção nas
27.
documen
mento de
28.
casal par
29.
e avaliã
quando a
testameu
ainda pe
fazer a d
dendo le
tario:
Na
Fó
Pel
com os
entre mu
da novis
30.
maiores,
que vae
guinte.
31.
antes da
valor su
E
ção com
32.
acção de
da terra
do tenu
33.
não exp
dia e fó
cia:
De
Fó
34.
se em a
querime
por neg
pelo juí
acresci
actos s
entrará
caso sei
35.
alçada
ções, v
taxados
At
1.
tivo ou
2.
casal,
quaesq
D
te num
rs. nos
rs., e
d'ahi p
sentenç
tuítam
3.
e avali
assister
idade,
quem i
custas,
anteced
mento
pre log
rem ex
4.
lia ou
do o v
D
300 rs
D
500 rs
D
600 rs
D
800 rs
D
1\$000
D
— 1\$
D
N
contas
actos
menor
total d
peitar
o cons
5.
rão ig
sidade
lumen
do re
que r
emolu
de cas
rs.; n
6.
lia av
que i
serão
que o
querie
7.
lia en
res u
500

Phenomeno

Sob este titulo, diz «A Patria», jornal do Rio de Janeiro, o seguinte:
«Um facto bastante digno de menção acaba de dar-se n'esta cidade. Vem a ser:
«Antelha, ás 7 h. da noite, a rua de S. Lourenço achava-se apinhada de curiosos, que queriam ver um leitão com cara de gente!
«De facto, o phenomeno se havia dado em uma casa n'esta rua.
«Uma porca tinha dado á luz alguns leitões, e entre ellos um, que não deixa duvida acerca de sua origem, é um mixto bipede africano e quadrupede suino!
«O corpo bem desenvolvido e livre de pellos, deixa transluzir seus laivos de humanidade do torax á cabeça; esta é com bem pouca differença, e só na face a de um preto, d'esses que se approximam á especie de orangotango. O craneo é completamente humano, fronte elevada, parietaes, temporaes e occipital bem collocadas, perfim uma cabeça de moleque bem conformada!»

NOTICIARIO

Desastre. — Diz a «Liberdade» que no dia 3 do corrente, chegaram a Coimbra e deram entrada no hospital terz homens, trabalhadores, que estão feridos de um desencarrilhamento que houve, na sexta feira, nas obras do caminho de ferro, junto a Chão de Magães.
Além d'estes terz feridos, morreram uns terz ou quatro, e não houve mais prejuizo nenhum.
Mas estas sete victimas podiam deixar de ser sacrificadas, se tivessem havido mais pericia da parte do machinista.

As autoridades de Pombal foram chamadas ao logar do sinistro, e fizeram o competente exame para averiguar se haveria culpabilidade. Não chegaram a conhecer a causa do sucedido, mas ao machinista attribua a voz publica grande parte.
Pedimos todo o cuidado em conhecer as habilitações dos empregados, sobre que pesa tanta responsabilidade, e que se vigie iucessantemente pelo rigorosissimo cumprimento dos seus deveres.
Pessoa que nos mereca todo o credito affiança nos que o empregado em chefe, que dirige os comboyos entre Pombal e Soure, é homem rude e inconveniente, e que o serviço ali anda muito mau.

Tem sucedido chegarem os comboyos a Pombal, ás duas horas da noite, com o pharos apagado, e parece que completamente embriagados o machinista e o conductor.
Indague-se da verdade d'estes factos, e tomem-se providencias promptas. O que succedeu agora com os carros de trabalho pode tambem succeder com os comboyos da carreira, dando incalculavel prejuizo, e muitas victimas.

Não devontos terminar a noticia sem darmos os devidos louvores ao sr. Joaquim Borges, empregado da companhia, que no desastre de Chão de Magães prestou todos os auxilios ao seu alluce para minorar o soffrimento dos feridos, satisfazendo de prompto e com a melhor vontade a todas as reclamações que se lhe fizeram.

Suicidio. — Diz a «Revol. de Setembro» que no dia 2 do corrente se suicidou entre a cerca de uma quinta ao Caracol da Penha, um estudante alumnado da escola do exercito, o sr. Eduardo Carlos Martins, 1.º sargento aspirante do batalhão de caçadores n.º 5.

Era um rapaz de genio folgastio, e que já mais dera indicios de querer commetter similhante loucura. Ainda hontem elle recebera o pret e se andara divertindo, tendo estado á noite com os seus discipulos e amigos no Café Suizo. Suppõe-se que tomou a fatal resolução por haver perdido o anno.

Parece haver formado o proposito de suicidar-se hontem á noite, e um seu amigo presentando-o tentou dissuadi-lo e pareceu-lhe haverlo convencido. Mas infelizmente não foi assim. Hoje pela manhã saiu de casa do amigo, e sem que ninguém desse por isso dirigiu-se á mencionada quinta. Momentos depois ouviu-se um tiro. Pobre academico! Disparou uma pistola por baixo do queixo e succumbiu logo.

A sua morte produziu viva sensação nos seus discipulos, que logo acorreram ao local do suicidio.
Eduardo Carlos Martins contava apenas 19 annos de idade, era orphão de pa e mãe. O exame que hontem se lhe fizera parece que fôra allem de difficil cheio de perguntas extravagantissimas e pouco usuaes.

Amanhã é-lhe feito o enterro. E' provavel que os seus nobres discipulos o vão acompanhar á derradeira morada. A boa confraternidade mais se exalta ao pé de um cadaver.
Preço dos generos. — Damos em seguida a relação do preço dos generos nos diferentes mercados d'este districto, um semana finda em 28 de maio ultimo, nos concelhos abaixo declarados:

AVEIRO.
Trigo alqueire, 800 réis. — Milho 520 — Centeio 550 — Cevada 400 — Feijão 640 — Fava 300 — Batatas 240 — Sal o moio de rasas 25000 — Azeite 25000 — Vinho 15440.
AGUEDA.
Trigo, alqueire 800 — Milho 540 — Centeio 460 — Cevada 400 — Feijão 600 — Batatas 240 — Azeite 55200, o aluado — Vinho 15100.

Fôra da cidade ou villa acrecerá o caminho, que ser de 15600 réis.

6. De assistirem a buscas ou apprehensões, quando necessarias, por dia:

Na cidade ou villa, — 15600 réis.

Fôra da cidade ou villa — 35200 réis.

7. De procederem a interrogatorios de réus em processo escripto, de cada assentada — 400 rs.

8. De assistirem e presidirem a exame de sanidade e outros similhantes, e termos de bem viver — 600 réis.

9. De assistirem e presidirem a autos de noticia de crimes ou contravenções, ou qualquer declaração a requerimento da parte, e não do ministerio publico, pagando-se a final por quem for condemnado, nas custas — 300 réis.

10. Dos despachos de pronuncia 500 réis.

11. Do despacho que declarar não haver logar a pronuncia, havendo parte querelante — 500 réis.

12. Por despacho proferido em sumario tirado pelo juiz ordinario, confirmando a pronuncia por este lançada, ou pronunciado no caso de ali a não ter havido — 400 réis.

13. De presidencia á audienci de sentença e de sentença definitiva em processo plenario, alem do emolumento que lhe toca pelo inquerito dos testemunhas — 1200 réis.

Espaçando-se a audiencia, alem de um dia, levará, por cada um d'elles, o mesmo emolumento.

14. Das sentenças proferidas em processos correccionaes, alem do inquerito, cabendo na alçada — 300 réis.

Excedendo-a — 600 réis.

15. Das sentenças sobre recursos de que conheçam por si só, ou collegialmente — 500 rs.

16. De assignatura de alvará de folia corrida, ou mandado de soltura ou prisão — 100 rs.

17. Dita de qualquer outra diligencia — 50 réis.

18. De assignatura de guia para cumprimento de sentença — 100 réis.

19. Para todos os mais termos e autos do processo crime são applicaveis as taxas do processo civil, que se contem no artigo 22.

Art. 25. Aos magistrados de policia correccional em Lisboa e Porto, como juizes de direito criminaes, são applicaveis as disposições do artigo antecedente em toda a materia do fundo, excepto no conhecimento collegial por via de recurso que de presente lhes não pertence.

Art. 26. Os juizes de direito quando conhecerem por via de recurso, levarão:

De sentença de decidir a appellação civil — 300 réis.

Da sentença sobre embargos — 150 réis.

Aggravo de petição em qualquer processo — 300 réis.

Para presidencia e assistencia ao tribunal de policia correccional — 500 réis.

CAPITULO II

juizes arbitros

Artigo 27. As disposições do artigo 22 são applicaveis aos juizes arbitros na parte correspondente, sendo repartidos por elles os emolumentos que competieram aos juizes de direito.

(Continúa.)

EXTERIOR

Dos jornaes do correio d'hontem extrahimos o seguinte:

Copenhague, 28. — Os austro-prussianos continuam impoendo e cobrando contribuições de guerra e prouendo os empregados dinamarquezes.

Pariz, 29. — O «Observer» de Londres no seu numero de hoje diz que a conferencia se reuniu numero, e que ainda que não saiba o que ali se passou, acredita que não está proxima a solução da questão.

A conferencia tornará a reunir-se no dia 2 de junho.

Vienna, 29. — A «Gazeta austriaca» diz que na conferencia de Londres do dia 28 as potencias allemãs apresentaram propostas firmes e terminantes, que a Inglaterra propoz um projecto de mediação, e que a Dinamarca não fez nenhuma proposta.

Hamburgo, 29. — O duque d'Augustemburgo continua visitando todas as principaes cidades do Holstein e as da parte meridional do ducado de Sleswig para preparar as povoações para lhe serem favoraveis no seu voto, quando um dia forem chamadas a resolver a questão de nacionalidades por meio de suffragio universal.

A Prussia não deixa de trabalhar por sua conta e os seus agentes fazem muitos esforços prodigalizando dinheiro e promessas para neutralisar os passos e influencia do duque de Augustemburgo, e favorecer a annexação desejada por mr. de Bismark.

Londres, 29. — Até agora os ministros mais influentes oppozeram-se á abdicación da rainha Victoria, porém acredita-se que uma vez resolvida definitivamente a questão dinamarqueza, realisar-se-ha a dita abdicación.

Nas regiões officiaes dá-se como positiva a noticia de que a Inglaterra se opporá por todos os meios á annexação de Kiel á Prussia.

Copenhague, 29. — O governo nega se categoricamente á separação de parte dos ducados do territorio dinamarque.

Pariz, 30. — E' inexacta a noticia dada por varios periodicos relativa á nomeação do marechal Mac-Mahon, duque de Magenta, para o governo geral da Argelia.

Quem continua tendo mais probabilidades para o dito cargo é o general Moutaubau.

juiz nos autos de inventario e nos casos que a lei expressamente o exige — 400 rs.

9. Em todos os actos a que respeitem os n.ºs 2 e 4 d'este artigo, que podendo praticar-se na casa do juiz ou na da audiencia, se fizerem fôra a requerimento assignado e á custa de qualquer parte, não sendo menores, acrecerão os emolumentos taxados no n.º 33 do artigo antecedente.

10. De arrematação ou arrendamento de quaesquer bens quando se verificar, e á custa do arrematante em casa de juiz ou na da audiencia ou na em que se costumam fazer as arrematações, ou no valor que se costumam fazer as arrematações, sendo o valor até 50\$000 réis, inclusivè — 300 rs.

De 50\$000 a 100\$000 réis — 500 réis.

D'alí para cima — 800 réis.

Sendo o arrendamento ou arrematação feitos fôra d'estes logares, acrecerá o caminho, por dia — 15600 réis.

11. De assignarem cada termo de almoeda, nos casos de que trata o n.º 25 do artigo antecedente, 2 por cento, sendo em tudo mais aqui applicaveis as disposições do citado numero.

12. Estes mesmos emolumentos terão logar nas arrecadações de bens que se fizerem ex-officio, seja qual for o seu ulterior destino.

13. Por determinarem a partilha, sendo o valor total do inventario de 100\$000 a 300\$000 rs. — 400 réis.

De 300\$000 a 500\$000 rs. — 600 réis.

De 500\$000 a 700\$000 rs. — 800 réis.

De 700\$000 a 1:000\$000 rs. — 1\$000 réis.

De 1:000\$000 a 2:000\$000 rs. — 1\$500 rs.

De 2:000\$000 a 4:000\$000 rs. — 2\$250 rs.

De 4:000\$000 a 6:000\$000 rs. — 3\$500 rs.

De 6:000\$000 a 10:000\$000 rs. — 7\$000 rs.

De 10:000\$000 para cima — 9\$000 réis.

Quando não houver a fazer divisão alguma de qualquer natureza que seja, não haverá logar aos emolumentos indicados.

14. De examinarem o mappa da partilha antes de reduzi-la a auto nos inventarios de valor superior a 150\$000 rs., sem mais emolumento por assistirem ao auto — 400 réis.

No julgamento da partilha, ou na emenda de erro na mesma, nada levarão.

Tendo de fazer-se partilha de bens descriptos depois de julgada a primeira, pagar-se-ha o emolumento, segundo o valor d'esses bens de novo decriptos.

15. De assignatura de alvará de emancipação, supplemento de idade e de licença para casamento — 100 réis.

16. De exame de cada formal de partilhas, depois de extrahido no acto de ser assignado, o mesmo que fica marcado no n.º 17 do artigo antecedente.

17. De assistirem e presidirem á emancipação de menor da familia pelo pai ou mãe conforme o artigo 455 da reforma judicial — 400 réis.

De confirmação ou não confirmação da deliberação de conselhos de familia remetida dos juizes ordinarios — 300 réis.

19. Em todos os mais actos, aqui não especificados, que tenham logar no processo orphanologico, como victorias, exames e outros quaesquer, são applicaveis as taxas do artigo antecedente.

20. Os emolumentos marcados neste artigo ficam reduzidos a metade nos inventarios de 60\$000 a 120\$000 rs. Nos autos porém de pobreza e conselhos de familia, que se reunirem para nomeação de tutor ou curador, ou para outro objecto de interesse de menores, que não tenham bens alguns, não se levarão custas de qualquer natureza.

Nos inventarios, cujo valor não exceder a 60\$000 rs., não haverá outras custas ou emolumentos alem da taxa do escripto.

As quantias indicadas neste numero, entendem-se depois de deduzidas as dividas passivas.

Mas quando essas dividas absorverem toda a herança, as custas do inventario, qualquer que seja o valor d'este, serão pagas pelos credores pro rata.

Tambem não poderão levar-se emolumentos alguns pelos actos necessarios para assoldar os menores, quer seja á custa das soldadas que estes vencerem, quer seja á custa das pessoas que os tomarem para seu serviço.

Quando a importancia das assignaturas e emolumentos marcados neste artigo e vencidos em qualquer inventario, exceder a 2 por cento do valor total d'esse inventario, serão reduzidos á quantia de 2 por cento, sem direito a mais; devendo o juiz repor o excesso que possa ter já recebido, sem que por isso deixe de ultimar se o inventario e partilha.

Nesta disposição não são comprehendidas as assignaturas e emolumentos que não entrarem em regra de custas, por deverem ser pagas á custa de quem tiver requerido as respectivas diligencias, ou de quem individualmente tiver sido condemnado a pagar as custas de quaesquer actos, ou parte do processo, ou por alguma outro motivo.

No processo crime

Artigo 24. Levarão de emolumentos:

1. De cada distribuição e verba no livro, ou de baixa n'elle — 50 réis.

2. De querrela — 400 réis.

3. De cada assentada no acto do inquerito de testemunhas, em processo escripto e não podendo ser menos de cinco testemunhas por assentada, — 500 réis.

4. Pelo inquerito de cada testemunha: Em processo escripto — 100 réis. Simplemente verbal — 50 réis.

5. Pelo corpo de delicto, directo ou indirecto, a que pessoalmente presidirem, sem algum emolumento:

Na cidade ou villa — 800 réis.

A disposição d'este numero não tem applicação nas sedes das relações.

27. De rubricas de livros, autos, papeis e documentos, quando lhes compita, ou a requerimento de parte de cada folha — 20 rs.

28. De deferirem juramentos ao cabeça de casa para inventario entre maiores — 400 rs.

29. De assistirem e presidirem á descripção e avaliação de bens em inventario entre maiores, quando assim seja requerido pelo maior, e quando assim, ou por algum dos co-herdeiros (ou herdeiro por legatario ou credor, offerecendo-se a fazer a despeza á sua custa); por dia — e não podendo levar o mesmo dia, em mais de um inventario:

Na cidade ou villa — 1\$500 rs.

Fôra da cidade ou villa — 3\$000 réis.

Pelo acto de conferencia, a que se proceder com os herdeiros e interessados nos inventarios, entre maiores, de que falla o § 1 do artigo 299 da novissima reforma judicial — 600 réis.

30. Por determinarem a partilha entre maiores, o mesmo com mais uma terça parte do que vale taxado no n.º 13 e 20 do artigo seguinte.

31. Por examinarem o mappa da partilha, antes da sua redução a auto, nos inventarios de valor superior a 150\$000 — 500 réis.

E de assistirem ao respectivo auto de redução com os partidores — 400 réis.

32. De assignatura de averbamento de cada actuação de banco ou companhia, letra de cambio ou de terra, de livrança ou de bilhete á ordem, quando tenha logar em juizo — 180 réis.

33. De outras quaesquer diligencias aqui especificadas, a requerimento de parte; por dia e fôra da casa do juiz ou da casa da audiencia:

Dentro da cidade ou villa — 15600 réis.

Fôra da cidade ou villa — 35000 réis.

34. Quando os actos que deveriam effectuar-se em audiencia ou em casa do juiz forem a requerimento de parte, praticados fôra d'esse logar por necessidade provada dos autos e declarada pelo juiz em seu despacho, os emolumentos ou arrematados que resultarem d'esses actos serão praticados fôra do logar ordinario, entrarão em regra de custas. Em qualquer outro caso serão á custa de quem os requerer.

35. Nas causas cujo valor não exceder a alçada dos juizes ordinarios, incluídas as execuções, vencerão somente metade dos emolumentos taxados nos numeros antecedetes.

Do processo orphanologico

Art. 23. Levarão de emolumentos:

1. De distribuição e verba no livro privado ou de baixa n'elle — 50 réis.

2. De deferirem juramento ao cabeça de casa, tutor, sub-tutor e avaliadores, ou outros quaesquer interessados, sendo preciso — 200 rs.

Desde que os emolumentos vencidos por este numero chegarem a perfazer a quantia de 800 rs. nos inventarios de valor excedente a 100\$000 rs., e 400 rs. nos de valor de 100\$000 rs., ou d'alí para baixo, todos os mais juramentos até á sentença que julgar a final a partilha, serão gratuitamente deferidos.

3. De assistirem e presidirem á descripção e avaliação dos bens do inventario, quando a sua assistencia for requerido por interessado de maior idade, legatario ou credor, levando á custa de quem requerer, sem poder entrar em regra de custas, o mesmo emolumento do n.º 29 do artigo antecedente. Fôra d'esse caso não vencer emolumento algum. Este mesmo emolumento terá sempre logar nas arrecadações de bens que se fizerem ex-officio.

4. De presidirem a cada conselho de familia ou assistirem ao sorteamento de partilha, sendo o valor total do inventario:

De 100\$000 até 300\$000 rs. inclusivè — 300 rs.

De 300\$000 até 500\$000 rs. inclusivè — 500 rs.

De 500\$000 até 1:000\$000 rs. inclusivè — 600 rs.

De 1:000\$000 até 2:000\$000 rs. inclusivè — 800 rs.

De 2:000\$000 até 4:000\$000 rs. inclusivè — 1\$000 rs.

De 4:000\$000 até 10:000\$000 rs. inclusivè — 1\$400 rs.

De 10:000\$000 rs. para cima — 1\$800 rs.

Nos conselhos de familia em que se tomarem contas geraes aos tutores, e para outros quaesquer actos de administração de pessoa ou dos bens dos maiores, depois das partilhas regular o valor total dos bens do menor ou menores, a que respeitarem as contas ou o negocio, sobre que tiver o conselho a deliberar.

5. Pela tomada de contas aos tutores levarão igual emolumento ao que lhes toca pela presidencia aos conselhos de familia, segundo o emolumento já marcado no n.º 4 d'este artigo, devendo regular o valor total dos bens dos menores a que respeitarem, não podendo levar outro algum emolumento no processo de contas. Quando os bens de cada um dos menores não excedam a 100\$000 rs., não ha emolumento algum.

6. Pela presidencia dos conselhos de familia avulsos, e que versem acerca de objectos em que não haja valor conhecido, os emolumentos serão regulados pelo valor que declarar a pessoa que o requerer, não podendo ter andamento o requerido sem essa declaração.

7. Pela presidencia aos conselhos de familia em inventarios para se emanciparem os menores antes de se conhecer o valor do inventario — 500 rs.

8. Por qualquer autorisção proferida pelo

ALBERGARIA

Trigo, alqueire 760 — Milho 580 — Centeio 520 — Cevada 360 — Feijão 540 — Batatas 300 — Azeite 5,5400, o almude — Vinho 1,5500.

ESTAREJA

Trigo, alqueire 800 — Milho 500 — Centeio 500 — Cevada 340 — Feijão 540 — Batatas 300 — Azeite 5,8800 o almude — Vinho 1,6600.

FEIRA

Trigo, alqueire 980 rs. — Milho 720 — Centeio 560 — Cevada 400 — Feijão 480 — Chicharro 480 — Fava 480 — Batatas 360 — Azeite 5,2520 — Vinho 1,8800.

ILHAVO

Trigo, alqueire 740 rs. — Milho 500 — Centeio 500 — Cevada 500 — Feijão 480 — Batatas 260 — Azeite 1,980 — Vinho 1,9000.

OLIVEIRA D'AZEMEIS

Trigo, alqueire 960 — Milho 650 — Centeio 560 — Cevada 400 — Feijão 680 — Batatas 360 — Azeite 1,3300 — Vinho 1,3300.

OVAR

Trigo, alqueire 1,5140 — Milho 740 — Centeio 580 — Cevada 600 — Feijão 740 — Batatas 400 — Azeite, o almude 5,5400 — Vinho 2160.

Expediente. — Temos em nosso poder uma correspondencia d'Albergaria com relação ás obras da igreja, que não publicamos hoje por falta de espaço, fulo-hemos no seguinte numero.

Recebemos tambem uma carta do nosso estimado amigo o exm.º sr. João Carlos, que nos foi absolutamente impossivel publicar hoje. Tambem o faremos na sexta feira.

Jornal interessante. — A «Gazeta de Portugal» está sendo um jornal interessante. A proficiencia e imparcialidade com que tem tratado as questões politicas vai juntar um augmento de formato que lhe permite uma variedade de assumptos que ha de satisfazer nos variados gostos dos seus numerosos assignatarios. Promette duas tiragens ao dia, uma de manhã e outra á tarde.

Desejamos que os seus clientes cresçam proporcionalmente.

Processo crime sem andamento. — De Sevil do Vouga dizem-nos o seguinte:

«Acham-se neste concelho uns autos crimes de ferimentos feitos na cabeça de Manuel Domingues, o Galante, do lugar da Redouça, freguezia de Cedrim, com arma de fogo, abafados ou sumidos em asucar e chá ha quasi tres annos com grande escandalo; porém já consta que o meritissimo juiz de direito da comarca tem conhecimento d'isto, e tracta de promover o andamento de tal crime: e nós confiamos muito na integridade, rectidão e justiça de tão digno funcionario; e desde já promettemos mostrar n'aquelle crime calva sobre calva, se for necessario voltar ao assumpto. O aggressor ou assassino foi Ricardo Tavares da Silva, do lugar de Pas-o, da dita freguezia de Cedrim. Ha agora um escriptura de perdão! Mas o crime é publico.»

Chronica da localidade. — Está nomeado para o lugar de secretario da camara ecclesiastica deste bispado, o sr. dr. José Pereira de Carvalho e Silva, vago pelo fallecimento do sr. Luiz Antonio da Fonseca. Foi uma escolha que muito figura o ex.º ministro da justiça.

A festa do Corpo de Deus da freguezia da Vera-Cruz que noticiamos no nosso numero passado correu com toda regularidade e decencia. O sermão do rev.º sr. conego Abel agradou muito. Foi, segundo o parabolá do mestre dos pregadores portuguezes, um ramalhete.

De tarde houve procissão que correu a maior parte das ruas da cidade.

No domingo verificou-se a primeira tourada na praça desta cidade. Houve enchente real. Os combates extraordinarios vieram repletos de passageiros do Porto e Coimbra e povoações intermedias. Os hotéis não estavam prevenidos para tam subido numero de hospedes não poderam servir a todos os que se lhe apresentaram.

A tourada não teve na altura da concorrencia. Os bois são maus; já picados não dão sorte; apenas appareceu um boi claro. Os capinhas picão com alguma destreza e sangue-frio, mas habituados a gado mais corpulento erram com facilidade o golpe. Dimis só na praça, sempre em acção, sem terem quem lhe chame o boi á capa, nem homens de forcado que os auxiliem, não podem de modo algum sobre-ar. Torna-se necessario mais um capinha para as touradas seguintes; assim se qualquer incidente pozer fóra da praça um delles, o espectáculo não pôde continuar.

Não houve a regularidade que as circumstancias d'este anno exigem, e torna-se necessario que a auctoridade administrativa tome o logar que lhe compete.

Em primeiro logar cumpre ao administrador do concelho fiscalisar a venda de bilhetes afim de que não sejam admitidas na praça mais pessoas do que ella comporta. O resto é um logro aos espectadores que suppondo encontrar ali um assento regular ficam da pé, impedindo os movimentos dos capinhas com grave prejuizo para os mesmos.

Em segundo logar é preciso que os empresarios apresentem á auctoridade o programma da tourada, e esta o faça cumprir á risca.

D'outro modo fica sujeita ás exigencias dos espectadores mandando n'um sentido e em contrario segundo são encontradas as vontades. E' preciso que se evitem quanto possa ser as suas transigencias que desanctoram — cumprase o programma o nada mais nem nada menos.

Na quinta feira temos tourada extraordinaria. Espera-se ser uma tarde mais bem passada. Deve estar aqui n'esse dia o sr. Casna, de Lisboa, que vai fazer as cortezias do estylo n'um

lindo cavallo d'Alter, e em seguida picar a cavallo, no que é insiguo.

CORREIO

(Do nosso correspondente)

Lisboa 5 de junho

O projecto dos raptos parlamentares entrou finalmente hontem em discussão. O sr. Sant'Anna mandou para a mesa a seguinte proposta:

«Propoño como questão previa, que a camara decida se o projecto envolve materia constitucional»

Fallaram diferentes oradores, resolvendo depois a camara, por 61 votos contra 7, que o projecto não involvia doutrina constitucional. Continuou depois a discussão, ficando ainda para segunda feira, por se entrar na ordem do dia.

A camara tanto dos deputados como dos pares, tem continuado na approvação, quasi sem discussão, de medidas de interesse particular na sua maior parte.

Foi hontem apresentado o parecer da commissão de guerra sobre a reorganisação do exercito. Contem bastantes alterações ao projecto primitivo do sr. ministro da guerra. Deve entrar em discussão amanhã.

No suplemento da «Gazeta de Portugal» que hontem se distribuiu declara o sr. director politico, que não publicou programma desde o primeiro numero da «Gazeta», e que tão pouco o publicará agora.

A respeito dos partidos politicos que se combatem no paiz escreve:

«Não pode lisongear-se de pertender a nenhum d'elles a «Gazeta de Portugal». Quando o governo proceder bem e der impulso á prosperidade do paiz, seremos miusterias, sem olharmos para as cadeiras do poder notar quem está sentado n'ellas. Quando nos parecer que se devia para erros lamentaveis, adverti-l-hemos com a deferencia devida a quem obteve as funcções de governar pela confiança do paiz e do rei. Quando manifestar obstinação impertinente, seremos da opposição sem contar o numero dos que já lá estiverem, e sem nos afastarmos dos principios que seguimos.»

Isto é o melhor dos programmas. Cumpra-o a «Gazeta», e cuido que cumprirá, e logrará de certo augmentar a importancia e consideração que já tem.

Corria ha bastantes dias, que a «Gazeta» passava a ser órgão semi-official do governo. Não demos a noticia por que entendemos dever assim proceder, em quanto ella se não verificasse. Outros porém o fizeram, e a «Gazeta» diz hoje que em quanto não mudar de director politico e de proprietario, nunca hade ser órgão semi-official de qualquer gabinete.

O que se a-severa é que o sr. A. Augusto se propoz a deputado pelo circulo do sr. José Moraes que cuido irá vêr se o querem a Figueira por seu representante. Parece que o sr. Miguel Osorio é que trabalha pela eleição do sr. A. Augusto.

E' mais que muito intelligente o pode, querendo, prestar bons serviços no parlamento.

Mandou-se abrir concurso por tempo de trinta dias, perante a presidencia da relação do Porto, para o provimento do officio de escriptura da mesma relação, vago pelo fallecimento do Adriano Augusto da Silva Pereira.

Tiveram provimento no conselho d'estado os seguintes recursos, sendo isentos do recrutamento os mancebos recrutados.

Recurrente Maria de Oliveira, viuva, por seu filho José, da freguezia de Anta.

Manuel Joaquim Dias, por seu filho Antonio, da freguezia Escapães.

Manuel José d'Oliveira, por seu filho Manuel, da freguezia de Guizande.

Bernardo da Miota Marques, por seu filho Manuel, da freguezia de Lobão. Todos do concelho da Feira.

Por decreto de 25 de maio findo foi retirada a approvação regia concedida aos estatutos da companhia «União Mercantil», mandando a entrar em liquidação. Esta medida enegrica do sr. ministro das obras publicas foi bem recebida, e tem sido geralmente apoiada.

O sr. ministro manda abrir concurso por espaço de 40 dias para a formação de nova companhia.

Se a companhia das aguas não tem conta em si, tratando de dar agua ao publico em vez de monstruosos officios, auguramos-lhe em breve a sorte da companhia «União Mercantil».

No «Diario de Lisboa» vem publicado o projecto de lei do sr. ministro da justiça para a organisação do foro commercial.

No mesmo «Diario» se lê o relatório da commissão de inquerito da camara dos deputados sobre as eleições municipaes de Villa Real, e o voto em separado do sr. Martens Ferrão.

A commissão discrimina os actos do governador civil: como delegado do poder central, consequentemente que todos actos podem ser confirmados ou condemnados pelo governo e são sujeitos á sua fiscalisação e exame, devendo por estes, o governador civil, inteira responsabilidade aos seus superiores: como presidente porém do conselho da districto, tribunal de primeira instancia para os assumptos do contencioso administrativo, o governador civil não deve responsabilidade dos seus actos, que n'aquelle qualidade pratica, senão á sua consciencia, como juiz, e aos tribunales superiores, por que podem conhecer por via de recurso das suas deliberações.

A certa dos actos do governador civil, como

membro do conselho de districto, abstem se a commissão de dar parecer.

A nossa constituição politica (diz o relatório) firma-se no saudavel principio da divisão e independencia dos poderes. Largos sacrificios custou esta memoravel conquista da moderna civilisação. N'ella está a melhor fiança da ordem, de liberdade e de justiça. O desconhecimento d'este fundamental dogma do evangelho liberal, a invasão reciproca dos poderes publicos entrando uns nas provincias e dominios dos outros, o mesmo fóra que retrogradar de muitos annos no longo caminho da civilisação, em que se não levamos a outros a dianteira, tambem não somos já os mais atrasados.

Não é a camara dos deputados academia para votar theses (continua o relatório) e declarações vagas de doutrina sem effeito legal, sem immediata execução, sem consequencias praticas. Quando o parlamento proclama uma doutrina, e se convence da necessidade ou conveniencia de a manifestar por modo claro e positivo, não vota e declara theses; senão que vota e approva leis, em que se traduzem as doutrinas com força obrigatória e com execução immediata.

Sobre as suspeições politicas entende a commissão que não deve dar parecer sobre o assumpto que não hade nem pode ser decido por uma votação da camara mas pelos tribunales, a quem as leis commetem essa missão.

Porque se não entenda porém (continua o relatório) que deste modo a commissão, refugiando-se em calculadas evasivas, quiz evitar a responsabilidade de uma opinião clara, franca e definida, não hesita ella em declaral-a desde já por modo que a ninguem faça duvida.

A commissão não aceita o principio da suspeição por opiniões politicas. Não importa esta parcialidade e prevenção. Póde no mesmo individuo alliar-se á idéa politica a isenção de consciencia, a rectidão de juizo, e a despreocupação e sisedesa indispensaveis na applicação e destribuição da justiça.

Ente a opinião que não escurece a luz da razão, nem turba a serenidade de consciencia, e a missão e encargo de julgar que tem por essencial condicção a imparcialidade, e por unico fito a justiça — não ha, não pôde haver racional incompatibilidade.

E tambem é incontraverso que não devem as leis suppor a indifferença politica, que é o mais persuasivo e eloquente symptoma de derrepitude nacional. Esmorecidas as crenças, e enxada a fé nos principios, que são como que a essencia e a vida das instituições liberaes, mal podem estas defender-se da proxima e fatal ruina.

Quando porém a suspeição não for buscar fundamento á opinião politica, senão a factos e provas que excluem a isenção de animo e a imparcialidade essencial no officio de julgar, parece á commissão que cabe ali então incompatibilidade legal, que nos termos da legislação e da jurisprudencia civil, assim patria como estranha, deve arredar o suspeitado das funcções do paiz.

O relatório conclue assim:

«Em vista dos principios expostos, a commissão é de parecer que não ha nos actos da responsabilidade do governador civil, como delegado do poder executivo, fundamento para accusar ou censurar o procedimento do governo.»

O voto em separado do sr. M. Ferrão contem apreciações e doutrinas inteiramente contrarias ás do relatório. O sr. Ferrão fez uma dissertação sobre — competencia parlamentar — outra sobre — liberdade politica, e outras e outras sobre os — factos abusivos junto da urna, e sobre a responsabilidade do governo. O illustre ex-ministro da justiça profundou mais a historia liberal e parlamentar da Inglaterra, França e Hespanha do que a nossa.

O sr. Ferrão conclue:

«Que as suspeições politicas oppostas ao exercicio dos actos legaes de administração do que por duas vezes foram averbados alguns membros do conselho de districto de Villa Real, e os autos de averiguação ou syndicancias politicas, a que em todo aquelle districto mandou proceder o governador civil para servirem de fundamento a algumas d'aquellas suspeições, offenderam os principios de ordem publica, e viciarão profundamente o processo eleitoral.»

«Que tendo o governo tido conhecimento de aquelles factos abusivos e illegaes deveria desde logo ter feito respeitar a lei e os principios da liberdade eleitoral, que assim haviam sido offendidos, fazendo restabelecer o estado legal.»

«Finalmente, que o governo deve com urgencia adoptar as providencias necessarias para que seja restabelecido o estado legal relativamente ás eleições municipaes n'aquelle districto, sustentando assim inviolavel a respeito pela liberdade da eleição, e assegurando a tranquillidade publica.»

Se as côrtes não forem prorogadas mais alguns dias não haverá tempo para discutir e votar sobre o relatório e o voto do sr. Ferrão, porque de certo deve de haver alguma discussão sobre este importante assumpto, tendo ainda a camara dos pares de discutir e approvar o organimento e a organisação do exercito. Façamos que não haverá tempo para tanto.

Verificou-se antes de hontem no convento das religiosas da Estrella a festa do Coração de Jesus. Assi-tiram SS. MM. El-Rei e a Rainha.

Haviam sido previamente aviados, pelo «Diario de Lisboa» todos os sr. cruzes e commendadores de Christo, Aviz, S. Thyago para assistirem, como tem obrigação, aquella festividade, mas não appareceram! Na folha official todos os mezes se fazem commendadores e sr. cruzes em grande quantidade; e vemos tambem muitos

nos bailes, mas onde tem obrigação de ir é que não apparecem!

O conde de Brandeburgo, ministro da Prussia foi recebido na quinta feira no palacio d'Ajuda com as solemnidades devidas.

Acha-se já nesta cidade o marquez Salmancá. Vai assistir á festa da inauguração do caminho do ferro de Lisboa ao Porto, que breve deve ter logar.

Na subscrição do bairro d'Alfama a favor dos habitantes de Cabo Verde, o sr. conde barão de Alvito, subserveven com cem rs. ! Convem, porém, dizer que o pobre fidalgo talvez nem tanto podesse dar; mas mostrou ao menos a sua boa vontade.

Vão por aqui grandes clamores contra os senhorios das casas. Todos augmentam as rendas, sem que lhe exijam maior imposto. A um negociante, ao Rocioy que pagava 700,000 rs. augmentou o senhorio mais 800,000 rs. Isto é verdade. O negociante anda como doido. O augmento de 50 por cento é quasi geral.

A camara decidiu contrahir um emprestimo de 500 contos para construir casas para os proletarios. Já ha muito tempo devia ter tractado d'isto.

ANNUNICOS

Passam-se todas as dividas da transacções commerciaes de que foi credor Bento Miguel Pereira do Valle, e depois do seu fallecimento, a Viuva Pereira do Valle & F.º, — na importancia de 1:157,512 réis

Quem pertender comprar o direito a ellas, ou encarregar-se da sua cobrança com o premio que se convencionar, póde dirigir-se a João Antonio Baranda, n'esta cidade, que apresentará os competentes livros e mais documentos existentes.

EDITAL

Manuel Gonçalves de Figueiredo, commissario dos estudos e reitor do lyceu nacional d'Aveiro etc.

Faço saber aos alumnos que pretendem fazer exame de que-quer disciplinas no lyceu nacional d'esta cidade, sem n'elle terem frequentado as respectivas aulas, que devem requerer até ao dia cinco de junho proximo, fazendo um requerimento para cada disciplina, escripto, datado e assignado pelo proprio alumno, e auctorizado pelo pae ou tutor, e instruido com as certidões dos exames anteriores, e attestado de frequencia passado pelo professor ou pessoa legalmente habilitada com quem estudou, que declare que o julga habilitado para fazer o exame que pretende. Estes requerimentos devem ser entregues na secretaria do lyceu, onde podem procurar as respectivas guias para o pagamento da propina.

Aveiro, 30 de maio de 1864.

Manuel Gonçalves de Figueiredo.

Pelo cartorio do escriptão Leite Ribeiro, se ha de arrematar na execução que move D. Maria Emilia Barbosa de Novaes Rangel da villa de Vagos contra os herdeiros de Sebastião Antonio Ramos Loureiro d'esta cidade, no dia 19 de junho do corrente anno, uma morada de casas terreas com seu quintal sitas na rua de S. Sebastião d'esta cidade que partem do norte e sul, com os herdeiros do Russo de Villar avaliada em 180,000 réis.

ALMANACH POSTAL

FOR JOSÉ MARIA VERISSIMO DE MORAES Director do correio de Valença do Minho

Vende-se nas principaes livrarias, e na direcção do correio de Valença. PREÇO 1\$000

Rio de Janeiro

A velleira barca «Monteiro 2.º», de 1.ª classe.

Sahe com brevidade; quem na mesma quizer carregar ou ir de passagem, para o que tem os melhores commodos, o bom tratamento, a pagar n'esta ou no Rio de Janeiro, trata-se no Porto, em Cima de Muro com José de Sousa Monteiro e Silva, n.º 1 e 2; ou com Luiz Pereira Fermim, n.º 19.

Este navio torna-se recommendavel pela sua boa qualidade tento 1.ª, 2.ª e 3.ª meza.

Rio de Janeiro

A noya galera—EUROPA,—capitão Pires, vai sahir com muita brevidade.

Este excellento navio torna-se recommendavel pelo bom tratamento e bons commodos, e pela grande capacidade que tem para os sr. passageiros, tendo beliches para os da proa. Recebe carga e passageiros, a pagar aqui ou no Rio de Janeiro. Tracta-se com Manuel Pereira Penno & C.ª praça de Carlos Alberto n.º 132

RESPONSAVEL:—M.C. da Silveira Pimentel. — Typ. do «Districto de Aveiro». LARGO DE S. GONÇALO